



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0011159-21.2023.5.03.0164**

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2023

Valor da causa: R\$ 18.717,23

Partes:

AUTOR: ALINE BEATRIZ BARCELOS MEDEIROS

ADVOGADO: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: POSTO FORUM LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES

RÉU: ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADO: RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES

RÉU: POSTO AVENIDA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES

RÉU: POSTO HAVAI LTDA

ADVOGADO: RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES

PERITO: ROSANA LUCIA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
ATOrd 0011159-21.2023.5.03.0164
AUTOR: ALINE BEATRIZ BARCELOS MEDEIROS
RÉU: POSTO FORUM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (3)

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada **ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS** opõe os presentes **Embargos à Execução** pelas razões expostas na peça de ID [b4bf92d](#).

Intimada, a exequente apresentou manifestação sob ID [6b80d2d](#) argumentando, em síntese, que a execução trabalhista não equivale a uma operação de compra e venda entre postos revendedores, além de haver orientação jurisprudencial no sentido de que óbices administrativos não têm o condão de paralisar a execução trabalhista. Caso se entenda pela inviabilidade da alienação, requer a intimação da executada a fim de oferecer bem substituto em garantia da execução.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido pela penhora de ID [480a1e3](#).

2 – MÉRITO

Alegação de Insubsistência da Penhora de Combustível

A executada sustenta que a atividade de revenda de combustíveis é regulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e somente pode haver a aquisição por posto revendedor autorizado. Alega que eventual arrematação judicial com posterior entrega do combustível implicaria em ato ilícito, consistente na transferência de combustível fora da cadeia autorizada. Aponta que a entrega do bem eventualmente arrematado é destituída de utilidade pública, pois o arrematante não poderá registrar entrada regular do combustível, emitir ou receber documentação fiscal idônea, armazenar ou comercializar o produto ou destiná-lo à revenda. Pugna pela declaração de insubsistência da penhora do combustível, a conversão da obrigação em perdas e danos ou destinação do combustível a agente autorizado pela ANP, com depósito judicial do produto da alienação.

Pois bem.

Inicialmente destaca-se que a exigência de autorização da ANP (Resolução nº 41/2013) está relacionada à comercialização de combustíveis, não havendo tal previsão para a aquisição em hasta pública, além de que eventual arrematação não caracteriza, por si só, atividade comercial.

Desta forma, havendo arrematação, cabe ao arrematante as providências necessárias à adequação à legislação, para fins de atos de comercialização, transporte e distribuição do bem arrematado, e à agência reguladora o exame dos requisitos necessários para a atividade de comercialização, se o caso.

Assim, as possíveis sanções administrativas alegadas pela embargante não obstam a hasta pública e arrematação do bem penhorado.

Ainda, nada obstante as alegações da embargante, verifica-se que deixou de indicar bens em substituição, nem apresentou alternativa viável para a quitação do débito, não havendo que se falar, portanto, em inviabilidade de alienação via hasta pública.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos **Embargos à Execução** opostos por **ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS**, para julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais pela executada, no importe de R\$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 06 de julho de 2026.

PAULA DE ALMEIDA PIRES
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por PAULA DE ALMEIDA PIRES, em 06/07/2026, às 16:02:11 - 54d1a49
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26070317592472600000253232128?instancia=1>
Número do processo: 0011159-21.2023.5.03.0164
Número do documento: 26070317592472600000253232128